

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.217/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165902-77  
Impugnação: 40.010128098-29  
Impugnante: Pimenta e Fonseca Ltda.  
IE: 277406490.00-91  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO.** Constatou-se a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, em operações informadas pelos remetentes por meio de envio de arquivos magnéticos (Sintegra). Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/07/07 a 30/11/09.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 504/505, na qual alega, em síntese: a) o Fisco cobrou o ICMS já recolhido anteriormente por substituição tributária; b) as notas fiscais nº 606494, de 24/12/07 e 909674, de 21/01/08 foram informadas em duplicidade na planilha 02; c) os créditos destacados nas notas fiscais não foram considerados para abatimento, e; d) requer o parcelamento de R\$ 18.077,09 (dezoito mil setenta e sete reais e nove centavos) e a redução da multa isolada.

O Fisco se manifesta às fls. 947/951, reconhece parte dos argumentos da Autuada e toma as seguintes providências: a) reformula o crédito tributário para excluir as exigências referentes à substituição tributária e as notas fiscais lançadas em duplicidade, e; b) lavra o Auto de Infração (AI) nº 01.000166809-34, a fim de permitir o parcelamento do crédito tributário acatado pela Autuada.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 977, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 982/991. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 992).

**DECISÃO**

O Fisco constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra) dos fornecedores do contribuinte com os registros no livro Registro de Entradas. Na verificação, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisições, consoante foi demonstrado nos quadros demonstrativos de fls. 06/18.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do artigo 51 da Lei nº 6.763/75 e no artigo 53 do RICMS/02:

**Lei nº 6.763/75**

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador; (grifou-se)

(...)

**RICMS/02**

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado. (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As disposições acima, legal e regulamentar, demonstram que nas hipóteses de saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais de entrada não foram registradas, é permitido ao Fisco arbitrar as operações e impor penalidades.

Com base na presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 51, parágrafo único, inc. I da Lei nº 6.763/75, o Fisco aplicou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 30% (trinta por cento), consoante os quadros demonstrativos de fls. 06/18.

A Autuada, no quadro demonstrativo de fls. 506 reconheceu, expressamente, o seu débito de ICMS nos períodos que relacionou. Contudo, requereu na Impugnação o aproveitamento do crédito destacado nas notas fiscais de aquisição. O Fisco indeferiu o pedido com base no art. 69 do RICMS/02 e na Consulta Interna nº 102/2009, de 15/07, transcritos às fls. 970 e 971, respectivamente.

Esta 1ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 977 para que a Autuada apresentasse ao Fisco as primeiras vias das notas fiscais de entrada não registradas, a fim de confirmar a existência de documentos que autorizassem o crédito do ICMS, nos termos da legislação do ICMS.

A relação das notas fiscais foi juntada pela Autuada às fls. 982/991. O Fisco se manifestou a respeito desses documentos às fls. 992, fazendo ressalvas às situações em que não foram apresentados os originais ou que estavam irregulares. Dessa forma, após a análise e confirmação do Fisco da existência das primeiras vias das notas fiscais, a Autuada tem direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais.

Nos termos do parágrafo único do art. 69 do RICMS/02:

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Portanto, conclui-se que a situação da Autuada foi acertada, em face do parcelamento requerido, o qual foi formalizado por meio do Auto de Infração nº 01.000166809-34 (fls. 954/955) e por meio da análise das primeiras vias das notas fiscais apresentadas.

Em virtude das considerações acima, o crédito requerido pela Autuada na Impugnação deve ser concedido para abatimento nas operações anteriores, objeto da autuação, conforme a conferência efetuada pelo Fisco nos quadros demonstrativos de fls. 982/991, apresentados pelo contribuinte e a manifestação às fls. 992, com exceção dos documentos a seguir:

- não foram apresentadas originais das Notas Fiscais nº132612 (fls. 135), nº 362258 (fls. 148), nº 467891 (fls. 288) e nº 049667 (fls. 432);

- foi apresentada somente a 4ª via da Nota Fiscal nº 871818 (fls. 167);

- foi apresentada somente a 3ª via da Nota Fiscal nº 834793 (fls. 398);

- na planilha de notas fiscais de entrada, verificou-se que o mesmo equivocou-se no valor do crédito destacado na Nota Fiscal nº 009005 de 22/02/08, sendo o valor correto R\$ 22,87.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com relação ao pedido de redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto, conforme abaixo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 949/950 e, ainda, para admitir os créditos das notas fiscais constantes do quadro demonstrativo de fls. 992. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**